



## CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 26, DE 26 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre o uso de máscara de proteção facial para ingresso e permanência no âmbito do TST e do CSJT e dá outras providências

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando a necessidade de reduzir as possibilidades de contágio pelo Novo Coronavírus causador da Covid-19, preservando-se a saúde de Ministros, servidores, colaboradores, prestadores de serviço, estagiários e adolescentes aprendizes no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho,

considerando a necessidade de se manter a prestação minimamente satisfatória de serviços públicos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho,

considerando a necessidade de manutenção das atividades essenciais mínimas definidas no [Ato Conjunto TST nº 173](#) em serviço presencial,

considerando a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial no Distrito Federal, conforme o Decreto nº 40.817, de 22 de maio de 2017, do Governador do Distrito federal,

considerando a necessidade de manutenção por longo prazo das medidas preventivas de distanciamento e redução de circulação de pessoas,

considerando a efetividade das medidas preventivas adotadas por esta Corte desde 17 de março de 2020,

### RESOLVE

Art. 1º Será obrigatório o uso de máscara facial para o ingresso, permanência e circulação nas dependências do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho enquanto permanecer obrigatório o seu uso para circulação no Distrito Federal.

§ 1º A Administração do TST e do CSJT providenciará o fornecimento de máscara facial ou equipamentos de proteção facial apenas para os servidores que realizam atendimento público presencial.

§ 2º As empresas terceirizadas contratadas deverão fornecer máscaras aos seus funcionários que prestam serviços de limpeza, segurança e atendimento ao público em geral dentro do TST e do CSJT, somente sendo admitido o aditamento contratual em decorrência dessa obrigatoriedade se o fornecimento de EPIs não estiver previsto no contrato ou se houver demonstração concreta de onerosidade imprevista, o que será analisado caso a caso.

Art. 2º É obrigatória a submissão a teste de temperatura corporal como condição de ingresso e permanência no TST e no CSJT.

§ 1º Para aqueles que apresentarem temperatura corporal igual ou superior a 37,5°C ou apresentarem sintomas visíveis de doença respiratória, não será permitida a entrada ou a permanência nas dependências do TST e do CSJT.

§ 2º A recusa a se submeter à aferição de temperatura corporal impedirá a entrada ou a permanência no edifício do TST e do CSJT.

§ 3º A Administração do TST estudará a viabilidade orçamentária de aquisição de equipamentos de teste de temperatura à distância.

Art. 3º As unidades do TST e do CSJT que mantêm atividades essenciais presenciais deverão adotar as medidas necessárias para observar o distanciamento social.

Art. 4º A Comissão de Operações de Emergência em Saúde deverá manter as campanhas de orientação e prevenção contra a Covid-19.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Ministra Presidente do TST e do CSJT.

Art. 6º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**Ministra Presidente**

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.